



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

/2017

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.361, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal Antipichação no Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2017.



FELIPE PROCHET
VEREADOR



VILSON BITTENCOURT
VEREADOR



FILIPE BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

/2017

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.361, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal Antipichação no Município de Londrina.

VEREADORA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 12.361, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal Antipichação no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades civis e penais aplicadas pelas autoridades competentes, todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público ou o patrimônio de terceiros implicará ao seu causador multa equivalente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, dobrando o valor em caso de reincidência, **além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.**

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** na primeira ocorrência e em dobro em caso de reincidência, **além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.**

§ 2º Se as pichações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 3º O valor da multa será atualizada pelo mesmo índice e na mesma periodicidade dos tributos municipais.

§ 4º Após o vencimento da multa sem o devido pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

§ 5º O valor arrecadado será destinado à aquisição de equipamentos para a Guarda Municipal de Londrina."



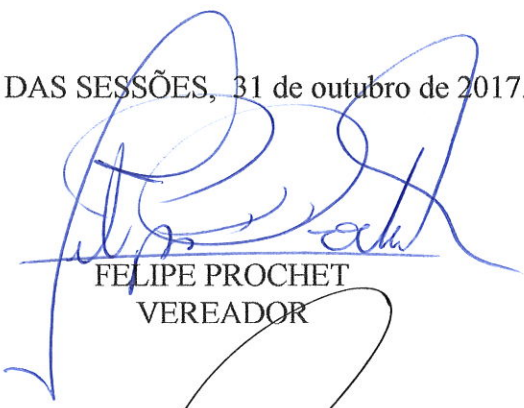
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

/2017

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2017.



FELIPE PROCHET
VEREADOR



VILSON BITTENCOURT
VEREADOR



FILIPE BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

/2017

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente proposição é modificar a Lei Antipichação para tornar mais rígida as penalidades impostas aos infratores que causarem poluição visual mediante pichação no âmbito do Município de Londrina.

Infelizmente, observa-se que os valores fixados para as multas não foram suficientes para inibir o acometimento das infrações presentes na Lei Municipal que se pretende alterar.

Por consequência, entendemos por pertinente a majoração dos valores fixados anteriormente, como medida educativa, de sorte a realmente desestimular as práticas de irregularidades. Por outro lado, busca-se o acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 8º cujo objetivo é garantir que a finalidade da multa seja aplicada, ou seja, em caso de desídia do infrator, a dívida será lançada como Dívida Ativa e cobrada na forma da legislação aplicável à espécie.

É de extrema importância a matéria aqui suscitada, pois trata-se de poluição visual, algo tão combatido em nosso Município, mas que merece maior rigidez em suas punições.

A título de exemplo, lembramos da "**Locomotiva La Meuse 101**", que ficou parada em frente ao prédio do Pronto Atendimento Infantil (PAI), na área central, desde 1998, a qual foi retirada de nosso Município, dentre outros fatores, em razão da pichação, e cuja ação (pichação) poderia ter sido inibida caso as penalidades fossem mais rigorosas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2017.



FELIPE PROCHET
VEREADOR



VILSON BITENCOURT
VEREADOR



FILIPE BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Política Municipal Antipichação no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada no Município de Londrina, na forma estabelecida nesta Lei, a Política Municipal Antipichação, visando conter a poluição visual provocada pela pichação no âmbito do Município de Londrina.

Parágrafo único. Não se aplicam às normas desta Lei a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por pichação o ato de desenhar, rabiscar, riscar, conspurcar, rasurar ou escrever em muros públicos ou particulares, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer bem público ou particular sem o consentimento do responsável.

Art. 3º A Política Municipal Antipichação será implantada pelo Poder Executivo de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal Antipichação:

- I. recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação; e
- II. conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 5º O Poder Público Municipal promoverá, entre outras, as seguintes ações, para a implementação da Política Municipal Antipichação:

- I. realização de campanhas culturais e educativas;
- II. intensificação da fiscalização em parceria com os municípios e a sociedade civil organizada; e
- III. desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Art. 6º As campanhas culturais e educativas de que trata o inciso I do artigo 5º terão como objetivos:

- I. promover a conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;
- II. estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual;
- III. promover práticas artísticas e/ou obras de arte que, como o grafite ou a pintura mural, realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação; e
- IV. inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 7º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal a fiscalização, visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o patrimônio público municipal e/ou de terceiros.

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades civis e penais aplicadas pelas autoridades competentes, todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público ou o patrimônio de terceiros implicará ao seu causador multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando o valor em caso de reincidência.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro na primeira ocorrência e em quádruplo em caso de reincidência.

§ 2º Se as pichações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 3º O valor da multa será atualizada pelo mesmo índice e na mesma periodicidade dos tributos municipais.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas no artigo 8º e seus parágrafos serão destinados à Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA).

Art. 10. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis e aplicáveis à espécie.

~~Art. 11. VETADO~~

Art. 11.

Parágrafo único. Ficam submetidos as mesmas penalidades previstas nesta Lei, todos os atos de pichação flagrados por sistema de vigilância por câmeras de vídeo onde se possa identificar com clareza o infrator.
(Dispositivo oriundo de rejeição de voto parcial)

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, baixar as demais normas visando ao integral cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de novembro de 2015.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Prefeito do Município

PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
Secretária de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 111/2015

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com as Emendas nºs 1, 2, 3 e sua Subemenda.

Este texto não substitui a publicação no Jornal Oficial, edição nº 2864, caderno único, fls. 1 e 2, de 23/11/15.

LEI Nº 12.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Política Municipal Antipichação no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O SEGUINTE DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015 LEI:

“...

Art. 11. VETADO

Parágrafo único. Ficam submetidos as mesmas penalidades previstas nesta Lei, todos os atos de pichação flagrados por sistema de vigilância por câmeras de vídeo onde se possa identificar com clareza o infrator.
...”

Londrina, 22 de dezembro de 2015.

FÁBIO ANDRÉ TESTA
Presidente

Ref.

Projeto de Lei nº 111/2015

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas nºs 1, 2, 3 e sua Subemenda.

Promulgação oriunda de rejeição de veto parcial.

Este texto não substitui a publicação no Jornal Oficial, edição nº 2883, caderno único, fls. 23 e 24, de 22/12/15.